ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-905/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7575/2013
PROTOCOLO	**:**	1414597
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 232/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. FORMALIZAÇÕES. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 232/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a empresa **Auto Posto Sol Nascente Ltda.,** objetivando o fornecimento de combustíveis, para atender a frota de veículos do órgão.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 05/2013 foi autuado nos autos TC/MS 8128/2013 e julgado legal e regular, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10659/2013.

Neste momento serão analisadas as formalizações do contrato, dos seus 1º e 2º termos aditivos e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-5904/2014, opinou:

-pela regularidade e legalidade na formalização do contrato;

-pela regularidade e legalidade dos 1º e2º Termos Aditivos ao contrato, ressalvada a remessa intempestiva do 2º termo aditivo;

-pela execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o ParecerPAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-5962/2014, concluindo:

-pela regularidade e legalidade na formalização do contrato;

-pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato;

-pela execução financeira do contrato.

III – DO VOTO

Vejo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Publico de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade do contrato, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira.

Constato que o contrato e seus 02 (dois) termos aditivos, que se referem à alteração de prazo e valor do contrato, estão em conformidade com a Lei Federal 8666/93.

Entretanto, observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade na remessa do 2º termo aditivo a esta Corte, como apontada pelo Corpo Técnico, infringindo assim, o disposto no artigo 13, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, constato que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 383.700,00**
VALOR DOS TERMOS ADIT. AO CONTRATO	**R$ 22.032,34**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$ 405.732,34**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 422.472,34**
TOTAL ANULADO	**R$ 172.346,68**
TOTAL EM NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$ 250.125,66**
TOTAL EM COMPROVANTES DE DESPESAS	**R$ 250.125,66**
TOTAL EM ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 250.125,66**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) Pela legalidade e regularidade na Formalização do Contrato nº 232/2013(2ª FASE),com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2) Pela legalidade e regularidade nas formalizações dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato 232/2013, com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3) Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 232/2013(3ª FASE), com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4) aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA –Prefeito Municipal de Amambai, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 44 c/c o artigo 46 –ambos da LC nº 160/2012;

5) conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 30 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm